

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJS**

PROCESSO Nº 1000647-12.2025.8.26.0354

VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos do pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **MEQSO DISTRIBUIÇÃO S.A. e outras** (doravante “**Recuperandas**”), vem, respeitosamente, à presença de **Vossa Excelência**, em atendimento ao **ato ordinatório de fls. 4336**, apresentar **análise e opinião técnica acerca do Plano de Recuperação Judicial** juntado às fls. 4186/4361, nos termos do artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, conforme a seguir exposto.

Inicialmente, esta **Administradora Judicial** manifesta ciência acerca do **Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas **Recuperandas**, bem como dos documentos que o acompanham, notadamente:

- Laudo de viabilidade econômico-financeira (fls. 4207/4236), contendo demonstrações contábeis e financeiras consolidadas, subscrito por profissional habilitado nos termos da Lei nº 11.101/2005. O referido laudo apresenta breve histórico do **Grupo**, identificação

das causas da crise, composição do endividamento, objetivo do estudo, metodologia empregada, premissas utilizadas, proposta de pagamento aos credores sujeitos à **Recuperação Judicial**, resumo das condições ofertadas, demonstração de resultados, projeção de fluxo de caixa e conclusão técnica acerca da viabilidade;

- Documentação comprobatória dos ativos imobiliários do **Grupo**, incluindo descrição dos imóveis, respectivas avaliações e estimativas de valor, bem como as escrituras e matrículas que comprovam a titularidade dos bens pelas **Recuperandas** (fls. 4237/4294);
- Laudo técnico de avaliação de bens móveis e ativos operacionais, contendo identificação, descrição e valoração dos itens integrantes do ativo não circulante do **Grupo Megso** (fls. 4295/4358).

Em cumprimento ao comando judicial de fls. 4336, e nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, bem como do Comunicado CG nº 786/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresenta-se o presente relatório de análise e opinião técnica sobre o **Plano de Recuperação Judicial**.

Cumprir destacar que o objetivo deste relatório consiste em examinar se as disposições do **Plano** estão em conformidade com o regime jurídico da Lei nº 11.101/2005 e com as diretrizes fixadas pela jurisprudência especializada, especialmente pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, o foco desta análise recai exclusivamente sobre eventuais inconsistências, ilegalidades, omissões ou cláusulas que possam contrariar a legislação aplicável, sem que se proceda à avaliação da viabilidade econômica do **Plano**,

matéria que, conforme entendimento consolidado, constitui esfera decisória exclusiva dos credores reunidos em **Assembleia Geral**.

Com efeito, o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005 atribui à **Administradora Judicial** o dever de apresentar relatório sobre o **Plano de Recuperação Judicial**, com enfoque em seus aspectos formais, legais e estruturais, fiscalizando a veracidade, a suficiência e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, sem substituir o juízo de conveniência econômica a ser exercido pelos credores.

Diante dessas premissas, passa-se à análise técnica do **Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelo **Grupo Meqso**, com exame de seus critérios objetivos e de sua adequação à legislação vigente.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere à tempestividade do **Plano de Recuperação Judicial**, verifica-se que a decisão de fls. 2881/2890, que deferiu o processamento da **Recuperação Judicial** do **Grupo Meqso**, foi proferida em 11 de setembro de 2025, posteriormente disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2025 e publicada em 15/09/2025.

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, combinado com o artigo 189, §1º, inciso I, da redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, o prazo para apresentação do **Plano de Recuperação Judicial** é de 60 (sessenta) dias corridos, iniciando-se no dia útil subsequente à publicação da decisão que deferiu o processamento. Assim, a contagem teve início em 16/09/2025, findando-se em 17/11/2025.

Considerando que o **Plano de Recuperação Judicial** foi protocolado pelas **Recuperandas** em 14/11/2025, constata-se que sua **apresentação**

ocorreu dentro do prazo legal, razão pela qual se reconhece a tempestividade do referido documento.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO (DA CLÁUSULA 1)

A Cláusula 1 do **Plano de Recuperação Judicial** apresenta glossário de definições destinado a uniformizar a interpretação do instrumento, prática que, em si, é compatível com a complexidade do procedimento e contribui para a clareza das disposições contratuais.

No que se refere à definição de “Credores” constante da cláusula 1.1.10, verifica-se que o **Plano de Recuperação Judicial** qualifica como credores todos os titulares de obrigações perante o **Grupo Meqso**, estejam ou não incluídos na **Lista de Credores**.

Embora tal definição seja admissível como conceito descritivo amplo, ela não pode ser interpretada como se todos esses credores estivessem automaticamente vinculados ao **Plano**, pois a sujeição não decorre da simples existência de relação obrigacional, mas sim dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Assim, é indispensável delimitar que somente os credores legalmente sujeitos à **Recuperação Judicial**, nos termos dos artigos 49 e 84 da Lei nº 11.101/2005, integram o conjunto de credores obrigatoriamente vinculados às condições do Plano, permanecendo os demais sob seus regimes jurídicos próprios.

Quanto aos “Credores Aderentes” (cláusula 1.1.11), a definição contempla credores extraconcursais que optariam por aderir voluntariamente ao **Plano de Recuperação Judicial**.

É juridicamente possível que tais credores celebrem acordos bilaterais com as **Recuperandas**, em condições eventualmente inspiradas nas regras do **Plano**.

Todavia, essa adesão não lhes confere a condição de credores concursais, nem faz surgir novação concursal, tratando-se de mera relação contratual autônoma.

No que se refere aos “Credores Apoiadores” (cláusula 1.1.16), a adoção de categoria negocial que identifique credores dispostos a manter relações comerciais e eventualmente receber condições específicas não é, em si, vedada pela Lei nº 11.101/2005, desde que não haja condicionamento ilícito entre benefícios econômicos e o sentido do voto e não se estabeleça tratamento discriminatório injustificado dentro de uma mesma classe, em afronta à paridade intraclasses (artigo 45).

Assim, a figura dos “credores apoiadores” é juridicamente aceitável somente se o tratamento diferenciado observar critérios objetivos, transparência.

As definições de “Credores Concurais” (1.1.13), “Credores Trabalhistas” (1.1.6), “Credores com Garantia Real” (1.1.12) e “Credores Quirografários” (1.1.17) mostram-se, em linhas gerais, compatíveis com o arcabouço da Lei nº 11.101/2005.

As demais definições constantes da Cláusula 1 possuem conteúdo predominantemente estrutural ou organizacional e, em princípio, não apresentam ilegalidade direta, devendo apenas ser interpretadas à luz das limitações impostas pela Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Diante do exposto, conclui-se **que a Cláusula 1 é, em sua maior parte, compatível com o uso de glossário em Plano de Recuperação Judicial**,

mas contém pontos que, na forma como redigidos, podem conduzir a efeitos jurídicos incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005.

Tais aspectos devem ser ajustados ou interpretados restritivamente, de modo a alinhar o **Plano de Recuperação Judicial** às balizas legais aplicáveis.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES (DA CLÁUSULA 2)

A Cláusula 2 do **Plano de Recuperação Judicial** tem finalidade meramente contextual, apresentando uma narrativa introdutória acerca do histórico processual, da distribuição do pedido, do deferimento do processamento e da determinação judicial para apresentação do **Plano**.

Trata-se de cláusula expositiva, desprovida de conteúdo normativo, razão pela qual não costuma demandar ajustes estruturais, salvo quando apresenta afirmações que possam influenciar a interpretação das cláusulas seguintes ou induzir premissas não compatíveis com os autos ou com a legislação aplicável.

Assim, esta **Administradora Judicial** entende que a Cláusula está adequada em sua função narrativa, devendo ser interpretada de forma restrita, evitando-se conclusões que extrapolem o conteúdo decisório constante dos autos ou que possam sugerir prerrogativas não autorizadas pelo regime jurídico da **Recuperação Judicial**.

4. INTRODUÇÃO (DA CLÁUSULA 3)

A Cláusula 3 do **Plano de Recuperação Judicial** apresenta o histórico empresarial do **Grupo Meqso**, sua evolução ao longo dos anos, os principais marcos que influenciaram sua trajetória e os fatores que contribuíram para o agravamento da situação econômico-financeira que motivou o ajuizamento da **Recuperação Judicial**.

A narrativa exposta pelas **Recuperandas** mostra-se compatível com o que vem sendo constatado por esta **Administradora Judicial**, especialmente no que se refere ao setor de atuação, ao modelo operacional e às oscilações de mercado que impactaram o desempenho financeiro das sociedades.

O relato referente à formação do **Grupo**, sua estrutura de funcionamento, sua inserção no mercado de distribuição de alimentos e o impacto de eventos pontuais corresponde à realidade empresarial observada.

No tocante às razões que levaram à crise financeira, as **Recuperandas** descrevem, de forma coerente com os dados analisados nesta **Recuperação Judicial**, os principais fatores que contribuíram para o agravamento da situação econômico-financeira.

No que se refere à inadimplência e à liquidez, o **Plano de Recuperação Judicial** destaca o crescimento dos valores vencidos e o impacto disso no fluxo de caixa.

Por fim, quando o **Plano de Recuperação Judicial** afirma que o **Grupo Meqso** possui capacidade de retomada e reúne elementos estruturais favoráveis à superação da crise, como carteira ativa de clientes, demanda recorrente no segmento, operação instalada e *know-how* consolidado no setor de distribuição de alimentos, tais declarações se mostram compatíveis com o que esta **Administradora Judicial** tem observado.

Há indícios operacionais de que o **Grupo** mantém atividade contínua, possui estrutura apta ao desempenho das operações e apresenta potencial de recomposição de margens, desde que apoiado por reorganização financeira e ajustes operacionais.

Dessa forma, a Cláusula 3 cumpre sua função introdutória e contextual, descrevendo de forma coerente os principais elementos que caracterizam a realidade operacional das **Recuperandas**.

As informações apresentadas refletem adequadamente o cenário apurado até o momento e servem de base para compreensão dos fundamentos que motivam a apresentação do **Plano de Recuperação Judicial**, sem prejuízo de que, nos tópicos seguintes, sejam examinados os aspectos técnicos e formais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, especialmente no que diz respeito à demonstração da viabilidade econômico-financeira.

5. PREMISSAS FUNDAMENTAIS (DA CLÁUSULA 4)

A Cláusula 4 do **Plano de Recuperação Judicial** apresenta as premissas que, segundo as **Recuperandas**, sustentariam a continuidade das operações do **Grupo Meqso** e justificariam a adoção do **Plano de Recuperação Judicial** como instrumento adequado à superação da crise.

As **Recuperandas** destacam possuir estrutura operacional consolidada, ativos relevantes, equipe técnica qualificada, carteira de clientes diversificada e atuação em segmento de demanda contínua, elementos que, em conjunto, indicariam potencial de retomada e preservação da atividade empresarial.

No exame da documentação que acompanha o **Plano de Recuperação Judicial**, incluindo demonstrações contábeis consolidadas, projeções econômico-financeiras, estrutura organizacional, relação de ativos e informações operacionais, esta **Administradora Judicial** reconhece que há base documental mínima apta a sustentar as premissas gerais apresentadas.

Destacando-se que os **Relatórios Mensais de Atividades** já produzidos confirmam que o **Grupo Meqso** manteve atividades regulares, capacidade

operacional significativa e relevância no mercado em que atua, mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas.

Assim, esta **Administradora Judicial** conclui que as premissas apresentadas são compatíveis com o contexto fático e documental já identificado nos autos, servindo como base adequada para a compreensão do **Plano de Recuperação Judicial**.

6. O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MEQSO (DA CLÁUSULA 5)

A Cláusula 5 do **Plano de Recuperação Judicial** apresenta, em linhas gerais, os meios de recuperação e as diretrizes que orientariam a reestruturação das dívidas das **Recuperandas**.

Embora se trate de cláusula central do instrumento, sua redação possui caráter predominantemente declaratório, sem detalhar com precisão os mecanismos efetivamente adotados para viabilizar a reorganização econômico-financeira do **Grupo Meqso**.

Assim, esta **Administradora Judicial** entende necessário registrar observações relevantes quanto à suficiência e à aderência da cláusula aos requisitos previstos no artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

As **Recuperandas** afirmam que adotarão os meios previstos nos artigos 50 e 53 da LRF, além de “outros legalmente possíveis”, mas a redação limita-se a reproduzir a previsão legal de forma abstrata, sem apresentar a indicação específica dos instrumentos que comporiam o plano de recuperação, tais como racionalização operacional, eventual alienação de ativos, reestruturação societária, renegociação de contratos estratégicos, revisão de custos logísticos ou captação de novos recursos.

A mera referência genérica aos meios legais não atende ao comando da legislação, que exige descrição clara e individualizada das medidas concretas a serem implementadas, de modo a permitir aos credores avaliar sua plausibilidade e compatibilidade com a realidade das **Recuperandas**.

Embora a Cláusula 5 cumpra a função de situar, de forma conceitual, a estratégia das **Recuperandas**, verifica-se que ela ainda carece de detalhamento mais concreto dos meios de recuperação.

Assim, sua interpretação deve ser integrada às cláusulas seguintes, especialmente àquelas que disciplinam o tratamento dos créditos, cuja análise exigirá exame minucioso quanto à conformidade legal e à adequação das condições econômicas propostas.

7. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS (DA CLÁUSULA 6)

A Cláusula 6 do **Plano de Recuperação Judicial** reúne a disciplina aplicável aos créditos sujeitos estabelecendo as condições de pagamento, a estrutura de classes, os prazos, as formas de amortização e institutos criados unilateralmente pelas **Recuperandas**, como o grupo de “credores apoiadores” e a figura dos extraconcursais aderentes.

7.1. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (CLÁUSULA 6.1)

A Cláusula 6.1 fundamenta-se no reconhecimento judicial da consolidação substancial das sociedades do **Grupo Megso**, medida excepcional já declarada pelo **i. Juízo** no despacho que deferiu o processamento da **Recuperação Judicial**.

Diante desse reconhecimento, é correto afirmar que os ativos e passivos das sociedades integrantes passam a ser tratados de forma unificada, formando massa econômica e obrigacional única para fins de apresentação, votação e execução do **Plano de Recuperação Judicial**.

Tal unificação implica, ainda, a formação de um **Quadro Geral de Credores Consolidado**, bem como a submissão conjunta das **Recuperandas** às condições de pagamento aprovadas em **Assembleia Geral de Credores**.

Assim, embora a consolidação já esteja validamente implementada no âmbito processual, é indispensável que o **Plano** reflita de modo adequado seus efeitos práticos, evitando ambiguidades e assegurando que os credores tenham plena compreensão das consequências dessa unificação sobre a dinâmica de cumprimento das obrigações recuperacionais.

7.2. DISPOSIÇÕES GERAIS E ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS (CLÁUSULA 6.2)

A Cláusula 6.2 dispõe que os créditos “sujeitos ou aderentes” serão pagos na forma do **Plano de Recuperação Judicial**, como se ambos estivessem submetidos ao mesmo regime jurídico.

Tal redação deve ser interpretada em conformidade com o regime legal, de modo que a sujeição obrigatória ao **Plano** se limita aos créditos legalmente sujeitos, permanecendo a adesão dos credores extraconcursais como ajuste bilateral facultativo, sem novação concursal.

7.3. QUADRO DE CREDITORES (CLÁUSULA 6.3)

O **Plano de Recuperação Judicial** apresenta um quadro consolidado de credores utilizado como base para projeção dos pagamentos.

Todavia, imperioso destacar que a **Segunda Lista de Credores** será apresentada por essa **Administradora Judicial** em momento adequado, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Deste modo, qualquer inconsistência entre os quadros poderá impactar diretamente a apuração dos quóruns de instalação e deliberação da **Assembleia Geral de Credores**.

Por essa razão, é imprescindível apontar que o quadro apresentado no **Plano** tem caráter meramente declaratório e não substitui, para quaisquer fins legais, a **Segunda Lista de Credores**.

Assim, as votações, a formação de quóruns, a base de cálculo dos créditos sujeitos e as projeções econômico-financeiras deverão necessariamente considerar a lista oficial consolidada pela **Administração Judicial**, sendo eventual divergência entre os valores declarados pelas **Recuperandas** e aqueles apurados por esta **Administradora Judicial** objeto de retificação no momento oportuno.

7.4. DAS FORMAS DE PAGAMENTO (CLÁUSULAS 6.4 A 6.9)

As Cláusulas 6.4 a 6.9 do **Plano de Recuperação Judicial** disciplinam as condições de pagamento aplicáveis às diferentes classes de credores, observando, em linhas gerais, a estrutura prevista pela Lei nº 11.101/2005.

As modalidades de pagamento indicadas para cada classe se mostram, em essência, compatíveis com o regime jurídico recuperacional, ressalvados alguns ajustes necessários para assegurar plena conformidade legal.

No tocante aos créditos trabalhistas (Cláusula 6.4), o **Plano** adota a sistemática prevista no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, ao prever pagamento de até cinco salários mínimos em trinta dias após a homologação e parcelamento do saldo

excedente, o pagamento em 12 (doze) parcelas, está em consonância com o artigo referido.

Quanto aos créditos com garantia real (Cláusula 6.5), o **Plano** informa que, até o momento, não há credores enquadrados na Classe II, prevendo que eventual habilitação futura terá tratamento alinhado ao item 6.6.

A previsão é válida nesta fase processual, mas dependerá de confirmação a partir da análise documental completa e da apresentação da **Segunda Lista de Credores** por esta **Administradora Judicial**.

Em relação aos credores quirografários (Cláusula 6.6), verifica-se que o **Plano** promove a estratificação interna da Classe III em faixas de valor, com prazos e deságios distintos a depender do montante do crédito.

Tal sistemática, embora formalmente apresentada como “adequação econômica”, na prática cria subclasses artificiais dentro da mesma classe, sem critério material objetivo claramente exposto, o que desafia o princípio da igualdade intraclasse previsto na Lei nº 11.101/2005.

A diferenciação de tratamento entre as faixas, sobretudo quando envolve deságios e prazos significativamente distintos, exige robusta justificativa técnica, sob pena de configurar desequilíbrio injustificado entre credores sujeitos ao mesmo regime jurídico.

Situação análoga se verifica em relação aos credores ME/EPP (Cláusula 6.7), para os quais o **Plano** reproduz, em essência, a mesma lógica de faixas aplicada aos credores quirografários, com gradações de condições econômicas de pagamento.

Em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, que gozam de proteção especial no ordenamento jurídico, a criação de tratamentos sensivelmente distintos dentro da própria Classe IV, apenas em função do valor nominal do crédito, demanda ainda maior cautela e fundamentação econômica específica, sob pena de vulnerar a isonomia interna do segmento.

Em síntese, a forma de estratificação por faixas nas Classes III e IV, combinada com diferenças relevantes de deságio e prazo, não se apresenta neutra do ponto de vista jurídico.

Pode gerar questionamentos futuros quanto à igualdade intraclasse e, em tese, até quanto à higidez da própria dinâmica deliberativa em **Assembleia Geral de Credores**, razão pela qual esta **Administradora Judicial** entende imprescindível que as **Recuperandas** apresentem justificativa técnica detalhada para o modelo proposto e, se necessário, promovam a readequação dos percentuais e da própria estrutura de faixas, de modo a assegurar maior equilíbrio entre credores submetidos às mesmas classes legais.

A sistemática destinada aos credores apoiadores (Cláusula 6.8) também se apresenta possível, desde que observados os limites legais.

A concessão de condições diferenciadas vinculadas a fornecimentos futuros não pode implicar vantagem indevida no processo deliberativo ou deslocar a igualdade de tratamento dentro da classe.

Assim, o mecanismo deve ser aplicado com cautela, garantindo transparência e proporcionalidade.

Por fim, a previsão de credores extraconcursais aderentes (Cláusula 6.9) não é, em si, irregular, desde que se mantenha seu caráter estritamente facultativo e bilateral.

Credores extraconcursais não se submetem à novação concursal, razão pela qual qualquer adesão deve ser compreendida como acordo individual, sem extensão automática dos efeitos coletivos do **Plano**.

Em síntese, as formas de pagamento estipuladas para cada classe se mostram, em regra, compatíveis com a legislação, exigindo apenas ajustes redacionais e justificativas complementares em pontos específicos, a fim de assegurar plena aderência aos princípios de legalidade, transparência e paridade entre credores.

7.5. DADOS CADASTRAIS, INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS (CLÁUSULAS 6.10 E 6.11)

As Cláusulas 6.10 e 6.11 do **Plano de Recuperação Judicial** disciplinam, respectivamente, a atualização cadastral pelos credores e a forma de efetivação dos pagamentos.

O Plano determina que todos os credores encaminhem seus dados cadastrais e bancários atualizados ao endereço eletrônico **credores.rj@meqso.com.br**, sendo certo que, após o recebimento dessas informações, os pagamentos serão realizados por meio de transferência bancária direta, conforme previsto na Cláusula 6.11.

O procedimento de coleta de dados cadastrais por e-mail é adequado e usual em **Recuperações Judiciais**, permitindo às **Recuperandas** organizar o fluxo de pagamentos e evitar inconsistências operacionais.

Da mesma forma, o pagamento por transferência bancária à conta indicada pelo credor atende aos requisitos de segurança, rastreabilidade e comprovação da quitação.

Todavia, a parte final da Cláusula 6.10 estabelece que a ausência de envio das informações pelos credores não configurará descumprimento do

Plano e afastará qualquer incidência de multas, encargos ou atualização monetária enquanto os pagamentos permanecerem suspensos por falta desses dados. Essa redação merece ressalva.

Ainda que seja legítimo exigir que os credores informem seus dados bancários para fins de operacionalização dos pagamentos, **o Plano** não pode afastar ou suspender os efeitos legais da mora, nem impedir a incidência de correção monetária ou juros quando o pagamento não for realizado na data prevista.

A Lei nº 11.101/2005 não autoriza a criação de exceções contratuais que afastem a atualização do valor devido, tampouco permite que o devedor se exima de consequências legais invocando ausência de dados cadastrais.

Assim, embora a coleta de informações bancárias por meio do e-mail indicado seja medida válida e necessária, **não é juridicamente admissível que a falta de tais informações afaste a caracterização de mora ou a incidência dos encargos legais correspondentes**, devendo esse ponto ser reavaliado para adequação ao regime jurídico da **Recuperação Judicial**.

8. EFEITOS DO PLANO (DA CLÁUSULA 7)

A Cláusula 7 trata dos efeitos jurídicos decorrentes da aprovação e homologação do **Plano de Recuperação Judicial**, especialmente a vinculação das partes, a novação dos créditos e a extensão da quitação.

No geral, a estrutura da cláusula está alinhada ao artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, mas alguns trechos demandam ressalvas quanto aos seus limites legais.

A Cláusula 7.1 corretamente afirma que o **Plano** homologado vincula as **Recuperandas** e os credores sujeitos, ainda que dissidentes.

Contudo, a redação inclui, de forma ampla, cessionários e sucessores, o que deve ser interpretado com cautela, pois a vinculação decorre da lei e limita-se aos créditos sujeitos ao processo, não alcançando situações jurídicas alheias ao regime concursal.

A Cláusula 7.2 dispõe sobre a novação, efeito natural da aprovação do **Plano de Recuperação Judicial**.

Entretanto, ao prever que a novação se estenderia automaticamente a garantidores, coobrigados ou terceiros, ultrapassa o limite legal, pois o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 determina que garantias pessoais e reais permanecem válidas, salvo anuência expressa do credor.

Da mesma forma, a previsão de invalidação automática de cláusulas contratuais acessórias deve ser interpretada estritamente, observando-se o regime específico de cada obrigação.

Já a Cláusula 7.3 prevê quitação plena após o cumprimento do **Plano**.

Embora o pagamento integral nas condições aprovadas realmente importe quitação do crédito sujeito, tal efeito não se estende automaticamente a garantias de terceiros nem a obrigações que a lei resguarda, salvo em hipóteses específicas de consolidação substancial.

Em síntese, a Cláusula 7 está, em sua essência, alinhada à dinâmica da novação concursal, devendo apenas ser interpretada dentro dos limites legais: a vinculação atinge exclusivamente os credores sujeitos; garantias de terceiros permanecem válidas; e a quitação opera-se apenas quanto às obrigações novadas.

Ajustes redacionais ou interpretação restritiva são suficientes para compatibilizar o dispositivo ao regime jurídico da **Recuperação Judicial**.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS (DA CLÁUSULA 8)

A Cláusula 8 reúne regras gerais aplicáveis à dinâmica de execução do **Plano de Recuperação Judicial**, tais como modificações, mecanismos de descumprimento, prevalência contratual, comunicações, datas de pagamento, autonomia das cláusulas, antecipações, leilão reverso e foro competente.

No conjunto, trata-se de cláusulas usuais em **Planos de Recuperação Judicial**, ainda que algumas previsões demandem interpretação restritiva para plena compatibilidade com a Lei nº 11.101/2005.

A previsão de que alterações do **Plano** aprovadas em **Assembleia Geral** vinculam todas as partes encontra respaldo nos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, devendo apenas ser ressaltado que modificações substanciais sempre exigem nova deliberação dos credores.

Também é adequada a disciplina de saneamento de eventuais irregularidades mediante notificação, desde que não se confunda tal mecanismo contratual com as hipóteses legais de descumprimento previstas na Lei nº 11.101/2005.

A cláusula que determina prevalência do **Plano** sobre contratos anteriores reflete o efeito natural da novação concursal quanto aos credores sujeitos, não alcançando, todavia, obrigações não sujeitas ao regime recuperacional.

Do mesmo modo, a incorporação dos anexos ao **Planos de Recuperação Judicial** é juridicamente válida, ressalvada a necessidade de que eventuais

divergências entre o texto principal e documentos técnicos sejam analisadas com cautela, sobretudo quando tais documentos impactam premissas econômico-financeiras.

Quanto às comunicações por e-mail, a previsão é admissível e compatível com a prática do procedimento, desde que assegurada a efetiva ciência dos credores.

Já a regra de pagamento em dia útil subsequente é adequada, observada a impossibilidade de afastar encargos decorrentes de eventual mora.

As disposições sobre divisibilidade, antecipação de pagamento, amortização antecipada e leilão reverso são institutos negociais amplamente utilizados, devendo apenas ser interpretados de forma alinhada às projeções de fluxo de caixa e ao equilíbrio econômico do **Plano de Recuperação Judicial**, sem conferir discricionariedade excessiva às **Recuperandas**.

Por fim, as cláusulas relativas à lei aplicável e ao foro seguem o regime natural da **Recuperação Judicial**, cabendo apenas observar que a competência do juízo recuperacional restringe-se às matérias vinculadas ao cumprimento do **Plano**.

Em síntese, a Cláusula 8 apresenta conteúdo típico de **Planos de Recuperação Judicial**, sendo suas disposições, em geral, compatíveis com a legislação, desde que interpretadas segundo os limites legais e com observância das premissas econômico-financeiras que sustentam a execução do **Plano**.

10. CONCLUSÃO

Após a análise das cláusulas que compõem o **Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelo Grupo Meqso, esta **Administradora Judicial** constata que o documento, em linhas gerais, observa a estrutura prevista na Lei nº 11.101/2005, mas contém pontos que demandam ajustes e esclarecimentos para pleno

alinhamento ao regime jurídico aplicável e para assegurar ambiente de deliberação seguro aos credores.

Do ponto de vista formal, verificou-se a tempestividade da apresentação do **Plano**, bem como a existência de documentação mínima de suporte (laudo de viabilidade econômico-financeira, demonstrações contábeis consolidadas, laudos de avaliação de ativos e informações sobre a estrutura operacional) compatível com o estágio atual do processo.

As premissas de base relativas à atividade empresarial, ao segmento de atuação e à continuidade operacional do **Grupo Meqso** mostram-se coerentes com a realidade fática apurada.

Por outro lado, sob a ótica do controle de legalidade, destacam-se alguns pontos de atenção:

- necessidade de melhor delimitação, na Cláusula 1, do alcance das definições de credores sujeitos, credores aderentes e credores apoiadores, a fim de evitar que se atribua ao Plano efeitos obrigatórios sobre sujeitos não alcançados pela Lei nº 11.101/2005 ou que se crie tratamento intraclasse potencialmente discriminatório;
- conveniência de detalhamento mais concreto, na Cláusula 5, dos meios de recuperação efetivamente adotados, para além da remissão genérica aos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005;
- importância de que a consolidação substancial, já reconhecida pelo **i. Juízo**, seja refletida de forma clara no **Plano**, sobretudo quanto à unificação de ativos, passivos e à formação de **Quadro Geral de Credores** consolidado;

- ressalva de que o quadro de credores apresentado no Plano (Cláusula 6.3) possui caráter meramente declaratório, devendo prevalecer, para todos os fins legais, a **Segunda Lista de Credores** a ser apresentada por esta **Administradora Judicial**;
- necessidade de revisão da estrutura de faixas de pagamento aplicadas aos credores quirografários (Classe III) e aos credores ME/EPP (Classe IV), uma vez que a atual segmentação interna, baseada exclusivamente em faixas de valor, pode configurar tratamento intraclasses desproporcional, demandando justificativa técnica robusta ou eventual readequação das condições econômicas ofertadas, de modo a garantir maior equilíbrio e compatibilidade com o princípio da igualdade previsto na Lei nº 11.101/2005;
- adequação da figura dos credores apoiadores e dos credores extraconcursais aderentes aos limites legais, de modo a preservar a paridade entre credores da mesma classe e a natureza bilateral dos acordos com extraconcursais;
- reavaliação da Cláusula 6.10, para afastar qualquer interpretação que exclua a incidência de correção monetária, juros ou caracterização de mora em razão exclusiva da ausência de envio de dados cadastrais pelos credores;
- interpretação restritiva das disposições da Cláusula 7, a fim de que a novação concursal e a quitação alcancem apenas os credores sujeitos, sem extensão automática a garantidores, coobrigados ou terceiros, em observância ao artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005;

- e, por fim, necessidade de leitura cuidadosa das disposições gerais da Cláusula 8, de modo que mecanismos de alteração do **Plano de Recuperação Judicial**, saneamento de descumprimento, antecipações e leilão reverso sejam aplicados dentro dos limites legais e em consonância com as premissas econômico-financeiras.

Ressalte-se, uma vez mais, que a análise aqui apresentada restringe-se ao controle de legalidade, coerência interna e suficiência mínima das informações prestadas, não competindo a esta **Administradora Judicial** substituir o juízo de conveniência e oportunidade dos credores quanto à viabilidade econômica do **Plano**.

A avaliação sobre a capacidade efetiva de cumprimento das obrigações assumidas, bem como sobre a adequação das condições de pagamento à realidade de cada classe de credores, é matéria de deliberação soberana da **Assembleia Geral de Credores**.

Diante do exposto, esta **Administradora Judicial** entende que o **Plano de Recuperação Judicial**, tal como apresentado, pode ser submetido à apreciação da **Assembleia Geral de Credores**, recomendando-se, contudo, que as **Recuperandas** promovam os esclarecimentos e ajustes pontuais mencionados na presente manifestação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025

Ivan Vitale Jr.

OAB/SP 162.924